



PROCESSO Nº : 11.505-3/2017
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : JOADIR BUENO PACHECO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA - OAB/MT 5.053-B
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. O Mato Grosso Previdência encaminha o presente processo para fins de registro do ato que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Joadir Bueno Pacheco, servidor estabilizado no cargo de Agente Fiscal Est. Def. Flor. I L9070, Classe “D”, Nível “011”, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

2. O benefício foi concedido por meio do Ato 15.416/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 24/1/2017, com fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005, e Art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei 9.070/2008.

3. Em análise inicial, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS apontou que a averbação como aluno-aprendiz no Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, localizada no estado de São Paulo, devia ser desconsiderada pois a declaração emitida pelo ente não cumpria os requisitos estabelecidos pela Resolução de Consulta 47/2011 deste Tribunal, uma vez que não houve comprovação de exercício de trabalho remunerado, mas sim a menção de recebimento de benefícios como moradia, alimentação e vestimenta.

4. Diante da desconsideração do tempo de serviço prestado, a SECEX sugeriu a anulação do Ato 15.416/2017, e pela determinação para que o Sr. Joadir Bueno Pacheco retornasse à atividade até o implemento do requisito tempo de serviço/contribuição necessário para concessão regular da aposentadoria.

5. O Mato Grosso Previdência foi citado para prestar esclarecimentos sobre o apontamento feito pela SECEX, e de forma conjunta com o Sr. Joadir Bueno



Pacheco, apresentaram manifestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que a averbação foi deferida no ano de 2010 e a aposentadoria ocorreu em 2017.

6. Por fim, com base no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, os interessados requereram o reconhecimento da averbação, enfatizando que o seu deferimento ocorreu em período anterior a publicação da Resolução de Consulta 47/2011, que foi utilizada pela SECEX como fundamento para denegação da aposentadoria.

7. Após análise das defesas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência manteve seu posicionamento quanto a denegação do Ato 15.416/2017, pois a declaração emitida pela escola técnica não menciona a remuneração recebida pelo interessado, e acrescenta que a simples percepção de benefícios como auxílio, vestimenta e alimentação não caracterizam, por si só, a condição de aluno-aprendiz.

8. Em novas manifestações, o MTPREV argumentou que os termos da Resolução de Consulta 47/2011 não poderiam alcançar fatos ou atos jurídicos pretéritos, portando, a averbação concedida em 2010 merece ser considerada e a aposentadoria concedida.

9. Em relatório conclusivo, a SECEX manteve a irregularidade apontada com a sugestão de denegação do ato que concedeu o benefício, e justificou que o tema em questão já era disciplinado pelo Decreto Federal 3.048/1999, portanto, anterior a denegação, e salientou que no momento da concessão da aposentadoria é que são verificadas as regras vigentes para usufruto do benefício previdenciário.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.156/2020 do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo registro do Ato 15.416/2017 e pela legalidade da planilha de cálculo do benefício, pois mencionou que houveram atualizações jurisprudenciais acerca do reconhecimento do tempo de aluno aprendiz para fins previdenciários, e desse modo, conforme dos documentos constantes nos autos foi possível verificar o desenvolvimento de atividades laborativas, com retribuição pecuniária indireta.



11. Além disso, o Ministério Público de Contas verificou que o servidor foi declarado estável sem ter preenchido o requisito temporal disposto no art. 19 do ADCT, contudo, afirmou que não pode deixar de considerar que o Sr. Joadir Bueno Pacheco contribuiu por mais de 30 anos ao Regime Próprio de Previdência, portanto, a aposentadoria merece ser concedida, mas sem o benefício da paridade – vantagem essa, conferida apenas aos servidores efetivos.

12. É o relatório.